



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Rodrigo Cunha

EMENDA Nº - PLEN
(à MPV nº 951, de 2020)

Acrescente-se os parágrafos 8º e 9º ao art. 4º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, modificado pelo Art. 1º da Medida Provisória nº 951, de 15 de abril de 2020, com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

§ 8º Não se aplica para o Sistema de Registro de Preços fundamentado nesta Lei o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 4º-E.

§ 9º Nas contratações celebradas após 30 dias da assinatura da Ata de Registro de Preços, a estimativa de preços deverá ser refeita, de modo a verificar se os preços registrados são compatíveis com aqueles praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública, nos termos do inc. VI do § 1º do art. 4º-E desta Lei.”

JUSTIFICAÇÃO

Quanto aos critérios para elaboração da estimativa de preços propomos a inserção de dois novos parágrafos no art. 4º da Lei nº 13.979/20. A medida se justifica pois em condições normais o SRP exige ampla pesquisa de mercado e a realização de licitação nas modalidades de concorrência ou pregão (art. 7º do Decreto nº 7.892/13). A concorrência é a modalidade de licitação mais rigorosa prevista na Lei das Licitações, enquanto o Pregão permite uma grande disputa entre os licitantes. A supressão da licitação, sem ressalvas quanto aos preços que serão considerados por ocasião da contratação, poderá causar, no

SF/20155.62919-47

contexto atual, grande prejuízo futuro. Entre a data da celebração da Ata e a efetiva contratação poderão decorrer vários meses e, neste cenário de incertezas quanto aos preços praticados no mercado, é possível que a Administração Pública celebre contrato em valores muito superiores aos praticados no momento da contratação.

Por tais razões, sugerimos vedar a possibilidade de dispensar a estimativa de preços, como ocorre no caso da nova hipótese de dispensa emergencial (art. 4º-E, § 2º). Além disso, propomos, igualmente, afastar a regra relativa à admissão de valores superiores, decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, porque, diferentemente do que ocorre na dispensa, em que a celebração do contrato ou a aquisição ocorre logo após o reconhecimento da necessidade dos bens e serviços, no caso do SRP a contratação poderá ocorrer muitos meses após, de modo que tais oscilações poderão ser significativas. Outra medida de reforço, com a finalidade de evitar dano ao erário, consiste na exigência de se realizar nova estimativa de preços após 30 dias da assinatura da Ata. Destaque-se que os critérios simplificados previstos na Lei nº 13.979/20 são mantidos (art. 4º-E, inc. VI). Apenas buscamos adaptá-los às especificidades do SRP.

Sala das Sessões,

Senador RODRIGO CUNHA